

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IX, do art. 2º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“XV - Prático - aquaviário que presta serviços de praticagem embarcado;

.....” (NR)

Art. 2º. O capítulo III, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a ser intitulado “Dos Serviços de Praticagem e de Controle de Tráfego Marítimo”, com a inclusão do seguinte artigo e parágrafos:

“Art. 11-A. O controle do tráfego marítimo, destinado a apoiar e tornar segura a navegação em cada zona de praticagem, constitui serviço público de caráter essencial.

§1º. O serviço de que dispõe o caput poderá ser prestado diretamente ou mediante concessão e sua utilização está sujeita ao pagamento de tarifa.

§ 2º. A concessão de que trata o §1º poderá ser realizada em conjunto com a concessão de porto organizado de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.”

Art. 3º. O parágrafo 4º, do art. 13, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.:

§ 4º. A autoridade marítima pode habilitar Comandantes de navios a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, os quais serão considerados como práticos nesta situação exclusiva.”

Art. 4º. O parágrafo único, do art. 14, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a ser 1º, com as seguintes alterações e inclusão do parágrafo 2º:

“Art. 14.....:

§ 1º. Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a autoridade portuária poderá:

I- estabelecer o número mínimo de práticos necessário para cada zona de praticagem;

II- revogado;

§ 2º. É vedado o estabelecimento de um número máximo de práticos em atividade em cada zona de praticagem.

Art. 5º. Inclusão do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art 15-A. A autorização de tráfego em águas brasileiras pela autoridade marítima será condicionada à adimplência em relação aos serviços de que trata este Capítulo.”

Art. 6º. O art. 27, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações (acrescidos o inciso XXIX e § 3º):

XXIX – editar regulamento sobre o valor máximo do serviço público de praticagem, em cada zona de praticagem, com observância aos princípios da modicidade e razoabilidade.

Parágrafo 3º. O valor referido no inciso XXIX deste artigo, quando relativo a serviço de praticagem para navios de cruzeiros marítimos ou fluviais não poderá exceder os valores praticados no transporte de cargas.

Art. 7º . Fica revogado o inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado visa modernizar o controle do tráfego marítimo na área dos portos e regular as tarifas cobradas pelos práticos das companhias de cruzeiros marítimos, com vistas a estimular a concorrência e o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelos práticos.

Nessa linha, na qualidade de serviço público obrigatório e essencial, os preços cobrados devem atender aos princípios da razoabilidade, modicidade e transparência.

Destarte, há de ser mantido o equilíbrio financeiro e os critérios utilizados na composição do preço devem ser publicados.

Atualmente, o preço cobrado é unilateralmente estabelecido pelos práticos que têm total liberdade na sua fixação e representa um dos maiores custos das embarcações de cruzeiro que navegam pelo país.

Do mesmo modo, com a proibição de ser estabelecida uma limitação máxima à quantidade de práticos que a autoridade marítima pode habilitar, haverá aumento na concorrência na prestação desse serviço, o que ajudará na redução do preço cobrado.

Assim, os padrões internacionais praticados podem auxiliar e devem ser utilizados como parâmetro para a fixação do preço máximo da praticagem no país. Para tanto, apresentamos em anexo gráficos comparativos dos valores cobrados em diversos portos brasileiros e de cidades da Europa, América do Sul e Estados Unidos da América.

Deputado Alex Manente-PPS/SP

PORTOS	valores em R\$ (In / Out) - Navio de 95T e 292m
SALVADOR	\$ 87.299,00
SANTOS	\$ 71.500,00
SÃO FRANC. SUL	\$ 71.830,00
ILHABELA	\$ 69.600,00
ILHEUS	\$ 57.728,00
ILHA GRANDE / ANGRA	\$ 43.700,00
RECIFE	\$ 48.500,00
FORTALEZA	\$ 59.300,00
GENOVA	\$ 40.068,69
RIO	\$ 36.200,00
MIAMI	\$ 31.752,02
ROTTERDAM	\$ 26.175,00
LISBON	\$ 26.066,81
VENICE	\$ 22.465,13
MARSEILLE	\$ 16.277,36
BARCELONA	\$ 10.616,58
CASABLANCA	\$ 9.785,96
NAPLES	\$ 8.023,51
PUNTA Del'ESTE	\$ 6.625,00
BUENOS AIRES	\$ 6.000,00
CIVITAVECCHIA	\$ 5.050,03
MONTEVIDEO	\$ 5.002,00

* prático apenas no porto.

PORTO	REGULAMENTADO POR	REGULAMENTADO EM
NAPOLIS	Ministerio de Infra-estrutura e Transporte / capitania dos Portos de Napoles	09 janeiro 2013
	<i>Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti - Capitaneria di Porto di Napoli</i>	
BARCELONA	Autoridade Portuária de Barcelona	01 de janeiro 2013
	<i>Port de Barcelona</i>	
MIAMI	Praticagem Florida - Biscayne Bay Pilots	01 abril 2002
	<i>Biscayne Bay Pilots</i>	
CIVITAVECCHIA	Agencia Maritima Bellettieri Srl	
	<i>Ant. Bellettieri & Co. S.r.l.</i>	
PALMA DE MALLORCA	Autoridade Portuaria de Balears	12 janeiro 2011
	<i>Autoridad Portuaria de Balears</i>	
CANNES	Estação de Praticagem de Nice - Cannes - Villefranche	NÃO INDICA A DATA
	<i>Station de Pilotage Nice-Cannes-Villefranche</i>	
VENEZA	Ministerio de Infra-estrutura e Transporte / capitania dos Portos de Veneza	29 dezembro 2014
	<i>Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti - Capitaneria di Porto di Venezia</i>	
MARSEILLE	DIRM - Direção Inter Regional do Mar Mediterrâneo	11 dezembro 2014
	<i>Direction Interrégionale de la Mer Méditerranée</i>	
PALERMO	Ministerio de Infra-estrutura e Transporte / capitania dos Portos de Palermo	21 janeiro 2015
	<i>Ministero delle Infrastrutture e dei Trasporti - Capitaneria di Porto di Palermo</i>	

VALORES EM R\$ (IN / OUT) - NAVIO DE 95T E 292M

